

Artigo 2º — Para os fins do artigo anterior, considerar-se-á 1 (um) adicional de magistério para cada dois anos de exercício em atividades docentes, estabelecido como limite o final da classe.

Artigo 3º — Os títulos dos inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 4º — O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de fixação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEIS

LEI Nº 8.990, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos e os salários dos servidores integrantes das carreiras adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos I a III, na seguinte conformidade:

I — Anexos I e II — correspondentes aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

II — Anexo III — correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992;

Artigo 2º — Os vencimentos e os salários dos integrantes das carreiras constantes dos Anexos IV e V ficam fixados, em decorrência de reclassificação, a partir de 1º de setembro de 1994 e 1º de outubro de 1994, na conformidade dos referidos anexos.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes dos anexos de que trata este artigo incidirão, a partir de 1º de setembro de 1994, os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos e as reclassificações concedidas aos integrantes das carreiras a que alude a Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993.

Artigo 3º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica fixado, em decorrência de reclassificação, em R\$ 1.404,69 (um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Artigo 4º — O disposto nesta lei será computado: I — no cálculo dos proventos dos inativos; e II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 152.960.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta mil reais), mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

ANEXO I

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

SUBANEXO I

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRAO	VALOR MENSAL
CORONEL P.M.	PN 16	753,44
TENENTE CORONEL P.M.	PN 15	715,40
MAJOR P.M.	PN 14	644,11
CAPITÃO P.M.	PN 13	580,50
1. TENENTE P.M.	PN 12	524,02
2. TENENTE P.M.	PN 11	340,07
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PN 29	324,04
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL	PN 40	795,20

(expresso em R\$)

ANEXO I

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

SUBANEXO II

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRAO	VALOR MENSAL
SUBTENENTE P.M.	PN 20	722,39
1. SARGENTO P.M.	PN 27	194,16
2. SARGENTO P.M.	PN 26	167,97
3. SARGENTO P.M.	PN 25	142,07
CARGO P.M.	PN 24	115,32
SOLDADO PM DE 1ª CLASSE	PN 22	75,42
SOLDADO PM DE 2ª CLASSE	PN 21	74,42
ALUNO OFICIAL 4.º CPO	PN 30	167,97
ALUNO OFICIAL 3.º CPO	PN 28	142,07
ALUNO OFICIAL 2.º CPO	PN 34	115,32
ALUNO OFICIAL 1.º CPO	PN 33	75,42
ALUNO OFICIAL 2.º CPO	PN 32	74,42
ALUNO OFICIAL 1.º CPO	PN 31	51,04

(expresso em R\$)

ANEXO II

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

SUBANEXO I

PADRAO	DENOMINAÇÃO	VALOR MENSAL
I	DELEGADO DE POLÍCIA DE 5ª CLASSE	348,87
II	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	524,03
III	DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	580,50
IV	DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	644,11
V	DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	715,60
VI	DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	755,44
	CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
VII	DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	795,20

(expresso em R\$)

ANEXO II

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

SUBANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRAO	VALOR
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 5ª CLASSE	I	116,71
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	II	149,45
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	III	171,31
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	IV	216,40
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	V	244,53
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	244,53
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 5ª CLASSE	I	116,71
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	II	149,45
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	III	171,31
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	IV	216,40
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	V	244,53
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	244,53
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL DE 5ª CLASSE	I	115,52
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL DE 4ª CLASSE	II	148,45
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL DE 3ª CLASSE	III	167,75
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL DE 2ª CLASSE	IV	189,55
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL DE 1ª CLASSE	V	214,19
FOTÓGRAFO TÉCNICO PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	VI	242,84
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLÍCIA DE 5ª CLASSE	I	115,52
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLÍCIA DE 4ª CLASSE	II	148,45
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLÍCIA DE 3ª CLASSE	III	167,75
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLÍCIA DE 2ª CLASSE	IV	189,55
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLÍCIA DE 1ª CLASSE	V	214,19
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	242,84
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 5ª CLASSE	I	115,52
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 4ª CLASSE	II	148,45
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	III	167,75
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE	IV	189,55
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE	V	214,19
AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	242,84
DESEMNISTA TÉCNICO PERICIAL DE 5ª CLASSE	I	115,52
DESEMNISTA TÉCNICO PERICIAL DE 4ª CLASSE	II	148,45
DESEMNISTA TÉCNICO PERICIAL DE 3ª CLASSE	III	167,75
DESEMNISTA TÉCNICO PERICIAL DE 2ª CLASSE	IV	189,55
DESEMNISTA TÉCNICO PERICIAL DE 1ª CLASSE	V	214,19
DESEMNISTA TÉCNICO PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	VI	242,84
PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 5ª CLASSE	I	115,52
PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 4ª CLASSE	II	148,45
PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 3ª CLASSE	III	167,75
PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 2ª CLASSE	IV	189,55
PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 1ª CLASSE	V	214,19
PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	242,84
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLÍCIA DE 5ª CLASSE	I	74,42
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLÍCIA DE 4ª CLASSE	II	95,64
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLÍCIA DE 3ª CLASSE	III	100,91
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLÍCIA DE 2ª CLASSE	IV	127,12
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLÍCIA DE 1ª CLASSE	V	137,97
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	150,71
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 5ª CLASSE	I	74,42
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 4ª CLASSE	II	95,64
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 3ª CLASSE	III	100,91
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 2ª CLASSE	IV	127,12
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE 1ª CLASSE	V	137,97
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	150,71
CARCEREIRO DE 5ª CLASSE	I	74,42
CARCEREIRO DE 4ª CLASSE	II	95,64
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	III	100,91
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	IV	127,12
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	V	137,97
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	VI	150,71
AGENTE POLÍCIA DE 5ª CLASSE	I	74,42
AGENTE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	II	95,64
AGENTE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	III	100,91
AGENTE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	IV	127,12
AGENTE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	V	137,97
AGENTE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	VI	150,71

(expresso em R\$)

ANEXO II

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

SUBANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRAO	VALOR
MEDICO LEGISTA DE 5ª CLASSE	I	224,72
MEDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE	II	280,13
MEDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	III	329,30
MEDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	IV	367,91
MEDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	V	415,74
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	VI	467,70
PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE	I	224,72
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	II	280,13
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	III	329,30
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	IV	367,91
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	V	415,74
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	VI	467,70

(expresso em R\$)

ANEXO III

A que se refere o inciso II do Artigo 1º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

ESCALAS DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	74,42
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	95,64
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	100,97
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	122,12
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	137,99
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	155,93

(expresso em R\$)

ANEXO IV

A que se refere o Artigo 2º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 1994

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRAO	VALOR
MEDICO LEGISTA DE 5ª CLASSE	I	267,07
MEDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE	II	345,75
MEDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	III	398,70
MEDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	IV	441,49
MEDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	V	498,89
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	VI	563,74
PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE	I	267,07
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	II	345,75
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	III	398,70
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	IV	441,49
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	V	498,89
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	VI	563,74

ANEXO V

A que se refere o Artigo 2º da Lei nº 8.990, de 23 de dezembro de 1994

A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 1994

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRAO	VALOR
MEDICO LEGISTA DE 5ª CLASSE	I	322,08
MEDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE	II	414,59
MEDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	III	468,84
MEDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	IV	529,79
MEDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	V	596,66
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	VI	676,49
PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE	I	322,08
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	II	414,59
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	III	468,84
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	IV	529,79
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	V	596,66
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	VI	676,49

LEI Nº 8.991, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Introduz alterações na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

“§ 3º — Aplicam-se as alíquotas fixadas no inciso I e nos itens 1, 2, 3, 6, 8, 9, 10 e 12 do § 1º às operações e às prestações que destinem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal.”

COMUNICADO

O SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que, pelo ATO Nº 10/94, estarão CESSADOS, a partir de 1º de janeiro de 1995, os afastamentos dos funcionários e servidores do Quadro de sua Secretaria à disposição do Poder Executivo, devendo os mesmos reassumirem o exercício em 02 de janeiro de 1995, munidos da última frequência atestada, sujeitando-se, no descumprimento, às normas da Lei nº 10.261/68.

SDG., 21 de dezembro de 1994.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL